

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.817

Recurso nº: 68.276 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: CLÁUDIO GALVÃO NOGUEIRA

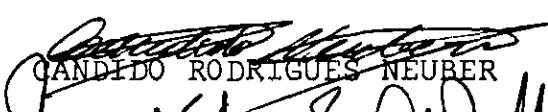
Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO GALVÃO NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

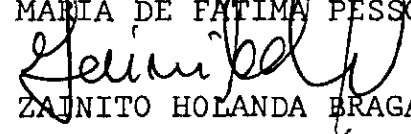

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE-NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.182/90-28

RECURSO Nº: 68.276
ACORDÃO Nº: 103-12.817
RECORRENTE: CLÁUDIO GALVÃO NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa, BRITADORA VARGINHA LTDA., protocolado sob o nº 10660/001.177/90-28, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.309, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 434.934,38, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.723, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao exercício de 1987 e é decorrente da fiscalização realizada na empresa BRITADORA VARGINHA LTDA., na qual foi apurada omissão de receitas, considerada como distribuída aos sócios, com fundamento nos arts. 676, III, 678, III, 29 § 7º, 34, I e 396, todos do RIR/80, c/c arts. 1º, III e 2º do D.L. 1.895/81, consoante Auto de Infração às fls. 01 e 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 20 reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresenta-
das no processo principal.

Informado às fls. 22, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal,

Acórdão nº 103-12.817

acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 28 a 30.

Notificada dessa decisão em 24.07.91, conforme AR às fls. 32, em 12.08.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 33, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.817

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

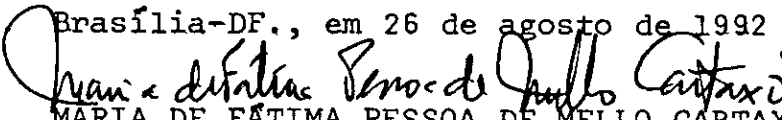
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 434.934,38, conforme o Acórdão nº 103-12.723, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, ressaltando-se que a matéria nela provida não foi objeto de tributação no presente processo.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

